



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000305278**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004669-73.2023.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante KATIA CRISTINA DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**GUILHERME SANTINI TEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de declaração nº 1004669-73.2023.8.26.0196/50000**

**Embargante: Katia Cristina de Castro**

**Embargada: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos**

**Voto nº 6970**

*Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado.  
**Rejeição.***

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa:

**CONTRATO BANCÁRIO.** Revisional. Empréstimo pessoal. Sentença de extinção pelo reconhecimento de prescrição. Recurso da autora. Inocorrência de prescrição. Prazo decenal não alcançado. Mérito. Juros remuneratórios excessivamente acima da média do mercado (22% ao mês). Ocorrência. Redução para a taxa média de mercado (6,30% ao mês) com restituição de valores cobrados indevidamente, de forma simples. Honorários advocatícios que devem remunerar de forma adequada, observando-se, porém, as particularidades da demanda. Tabela de honorários da OAB não tem o condão de vincular o prudente arbítrio do magistrado. Fixação de honorários com base no artigo 85, § 8º do CPC, invertidos ônus de sucumbência. Majoração dos honorários de R\$ 800,00 para R\$ 1.500,00. **Recurso parcialmente provido.**

Segundo a embargante, o v. acórdão contém erro material porque a restituição dos valores cobrados indevidamente deve ser na forma dobrada e o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade deve observar os parâmetros da tabela de honorários da OAB, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A do CPC.

É o relatório, em essência.

Por ser recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, ou a correção de erro material, os embargos de declaração não servem para corrigir decisão supostamente errada, reformando-a. Seu caráter não é, em regra, substitutivo, modificativo ou infringente da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório.

Daí a impossibilidade de emprego do recurso integrativo quando a pretensão é, como na espécie, reapreciar o julgado a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

Não há erro material. As questões relevantes foram todas resolvidas de acordo com clara e adequada fundamentação. Leitura atenta revela, facilmente, os parâmetros adotados para o arbitramento da honorária e a determinação da restituição na forma simples.

Portanto, inexistentes eivas no julgado, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

**Guilherme Santini Teodoro – relator.**